



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0000825-25.2024.5.10.0801

Relator: CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/10/2024

Valor da causa: R\$ 70.139,11

Partes:

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: LUIS FERNANDO DA SILVA ALVES

ADVOGADO: VINICIUS EDUARDO LIPCZYNSKI

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000825-25.2024.5.10.0801 RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)
RELATORA: DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: LUIS FERNANDO DA SILVA ALVES
CFAS/1

EMENTA

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REPERCUSSÕES. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA AACD. Demonstrado que o reclamante labora exposto a radiações não ionizantes e a nível de calor superior ao máximo permitido pelo Anexo 3 da NR - 15 do MTE durante a jornada de trabalho externa, é devido o adicional de insalubridade ao autor, em grau médio, porque os equipamentos de proteção individual não se mostraram aptos a eliminar ou neutralizar os agentes insalubres. De acordo com o PCCS/2008, o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa (AACD) é devido apenas aos empregados que efetivamente atuam na atividade postal externa de distribuição e/ou coleta em vias públicas, consistindo em salário-condição, pois vinculado ao preenchimento de critério objetivo estabelecido na norma interna da reclamada, detendo natureza distinta do adicional de insalubridade. Diante da distinta natureza dos referidos adicionais, é possível a cumulatividade do AACD com o adicional de insalubridade.

Recurso ordinário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra decisão proferida pela Excelentíssima Juíza Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes, da 1ª Vara do Trabalho de Palmas - TO, que julgou procedentes os pedidos.

Recorre o reclamado quanto ao adicional de insalubridade.

Regularmente intimado (fls. 1.217/1.218), o reclamante apresentou contrarrazões às fls. 1.219/1.231



O Ministério Público do Trabalho, na manifestação de fls. 1.246/1.247, da lavra do Excelentíssimo Procurador Erlan José Peixoto do Prado, opinando pelo prosseguimento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O recurso ordinário é tempestivo. O valor da causa supera o dobro do salário mínimo legal. Há sucumbência.

As partes estão devidamente representadas (reclamante às fls. 8; reclamado às fls. 1.213/1.216).

O reclamado é isento de recolhimento de custas processuais e depósito recursal.

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso ordinário do reclamado, dele conheço.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A sentença condenou o reclamado ao pagamento de adicional de insalubridade ao autor, sob os seguintes fundamentos:

"As partes mantêm contrato de trabalho desde 20/08/2013.

A parte autora alegou que exerce as atividades de carteira(o) a pé /bicicleta desde sua admissão, submetendo-se a condições degradantes de trabalho em virtude da exposição ao sol. Aduziu que, em 2012, o Ministério Público do Trabalho instaurou o Inquérito Civil nº 0141.2012.10.001 para apuração da situação descrita, restando acordado que as entregas seriam realizadas apenas no turno matutino, no período entre 07h30 a 12h30, com



trabalho interno no restante da jornada. No entanto, a reclamada extinguiu de forma unilateral a entrega neste período do dia. Sendo assim, os empregados continuam expostos a calor excessivo por meio de radiação não-ionizante (raios ultravioletas). Pugnou pelo pagamento de adicional de insalubridade e reflexos em férias acrescidas de adicional de 70%, 13º salário, FGTS e anuênios.

A demandada negou descumprimento do acordo com o Ministério Público do Trabalho, sob o argumento que o documento seria tão somente um compromisso de avaliação e estudo. Alegou que as atividades desenvolvidas pelos carteiros são feitas sob condições climáticas variadas, inerentes à atividade, e que o mero labor exposto às intempéries climáticas, por si só, não confere automaticamente direitos ao empregado, sendo necessária a extrapolação dos limites de tolerância previstos na referida norma regulamentar (Anexo 3 da NR-15). Desta forma, requereu a improcedência do pedido.

Conforme o disposto no item 1.1.1 do Anexo 3, da NR-15 do MTE, "não se aplica a atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial", como é o caso da parte autora, contudo, o inciso II da OJ n° 173, da SDI-1 do TST disciplina que "tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria N° 3214/78 do MTE". Sendo assim, entendo ser aplicável a OJ n° 173 da SDI-1 do TST ao caso concreto.

A exposição à carga solar e ao calor, apta a gerar o direito ao pagamento do adicional de insalubridade, foi objeto de análise pela Terceira Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Mostra-se oportuna a transcrição parcial dos fundamentos do acórdão, os quais colaciono também como razões de decidir:

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REPERCUSSÕES.

Demonstrado que o reclamante laborou exposto em nível de calor superior ao máximo permitido pelo Anexo 3 da NR - 15 do MTE (...), tem-se que é devido o adicional de insalubridade ao autor, em grau médio (item 2.6 do referido Anexo). (ROSum 0002524-24.2019.5.10.0802, Relatora: Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, acórdão publicado em 13/03/2023).

Conforme decisão prolatada no ID f0269dc, foi deferido o aproveitamento de prova emprestada pericial.

Os laudos aproveitados foram produzidos nos autos n° 0002278-36.2016.5.10.0801 (ID f52bb73) e n° 0000938-18.2020.5.10.0801 (ID 1a3cf29), tratando-se de prova pericial produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e não desmerecida por nenhum outro elemento probatório. Referidos laudos apresentaram as seguintes conclusões, respectivamente:



1) *"Diante de todo o exposto temos que as atividades foram enquadradas como insalubre pela exposição ao calor em valores de IBUTG acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Anexo 03 da NR-15, condição a qual se enquadra a atividade como insalubre em Grau Médio (20%)" (g.n.).*

2) *"As condições laborais do local periciado não estão dentro dos padrões normais preconizados pelas Normas NR 15 e 16 seus Anexos. No entanto, foi constatada a ausência da comprovação da eficácia de proteção dos raios não ionizantes nas camisas de carteiros e também não consta nos autos a entrega de protetor solar que não é um EPI mas o segundo a lei 8213 - art. 19, inciso 1º, mesmo não sendo considerado um EPI, é dever da empresa adotar todas as medidas responsáveis pela segurança da saúde do trabalhador conforme 1º: § 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. Segundo a NR 15 Anexo 7, Radiações não ionizantes consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho 20%"* (g.n.).

Manteve-se intacto o valor probante da prova pericial, sem contraprova. Destaco que a mera impugnação da ré (ID 4fb22af) não é suficiente para desmerecer as conclusões periciais.

Assim, defiro o pleito de pagamento do adicional de insalubridade a partir de 17/05/2015, em grau médio (20%), a ser calculado sobre o salário-mínimo vigente à época da prestação dos serviços, e também de reflexos em: férias acrescidas de adicional de 70%, 13º salários, FGTS e anuênios.

Os valores do FGTS deverão ser depositados na conta vinculada da (o) empregada (o), tendo em vista que o contrato de trabalho está em vigor." (fls. 1.111/1.113).

O reclamado pretende a reforma da decisão para que seja afastado o adicional de insalubridade deferido. Alega o labor em ambiente de trabalho seguro e saudável, a impertinência da alegação horário de trabalho em decorrência de condições climáticas e o fornecimento de equipamento de proteção individual, tais como protetor solar e roupas adequadas, o que afasta o labor em condições insalubres. Afirma, ainda, que a pretensão do reclamante esbarra na limitação da norma interna que coíbe o pagamento do adicional de insalubridade com o adicional de atividade de distribuição e/ou coletiva externa (AADC), já recebido pelo autor.

Narra a inicial que o reclamante foi admitido em 20/8/2013 para o exercício da função de carteiro, lotado em Araguaína, cumprindo suas atividades a pé ou de bicicleta, estando seu contrato em vigor. Afirma que em 2012 foi instaurado pelo Ministério



Público do Trabalho o Inquérito Civil nº 0141.2012.10.001 para apuração das condições degradantes de trabalho e exposição ao sol, no qual foram juntados estudos apontando as altas temperaturas no Estado do Tocantins e o forte índice de raios ultravioletas, os quais, além do desconforto físico, causam sérios danos à saúde àqueles que precisam se expor diariamente ao sol, como é o caso dos carteiros, sendo juntado documento relativo à CAT, onde apontava que um trabalhador estava com câncer devido à exposição excessiva ao sol.

Sustenta que no referido inquérito restou acordado que os carteiros lotados em Palmas, Araguaína e Gurupi realizariam apenas a entrega matutina, entre 7h30min e 12h30min, realizando trabalho interno no restante da jornada, sendo tal horário estendido em um primeiro momento a todos os carteiros do Estado, o que não mais ocorre, tendo em vista que o reclamado retirou a entrega matutina. Afirmando que fica exposto ao calor excessivo e à radiação não ionizante (raios ultravioletas), e que os EPI's não neutralizam os agentes nocivos, postulou o reconhecimento da atividade insalubre, com pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, durante todo o período em que permanecer exposto ao agente insalubre, em parcelas vencidas e vincendas, com repercussões nas parcelas indicadas às fls. 6.

O reclamado, em defesa, afirmou que o ambiente de trabalho dos carteiros é seguro e saudável, tendo a empresa flexibilizado a jornada de trabalho, bem assim fornecido equipamentos de proteção e roupas aptos a neutralizar o calor excessivo. Requeveu a improcedência dos pedidos.

A insalubridade é matéria que encontra sua regência no art. 189 da CLT, o qual estabelece que as atividades insalubres se caracterizam pela natureza, condições ou métodos de trabalho que exponham os empregados a agentes nocivos, acima dos limites de tolerância.

O mesmo dispositivo legal prevê, ainda, que os limites de tolerância serão fixados de acordo com a natureza e intensidade do agente e tempo de exposição aos seus efeitos.

Os artigos 190 e 195, da CLT, estabelecem que o Ministério do Trabalho (atual Ministério da Justiça e Segurança Pública) aprovará o quadro de atividades e operações insalubres e que a insalubridade deve ser constatada em laudo pericial, segundo as normas do Ministério do Trabalho.



Como se observa, a caracterização da atividade como insalubre demanda o cumprimento de uma série de procedimentos e requisitos legais, não podendo ser aleatoriamente estabelecida. Tanto assim é que o art. 195, § 2.º, da CLT, determina perícia obrigatória quando há tal arguição.

No caso, não foram produzidas provas orais, tendo o juízo deferido o pleito do autor para a utilização, como prova emprestada, de laudos periciais produzidos em processos diversos, apresentados nos autos dos processos n.º 0002278-36.2016.5.10.0801 (fls. 49/96 ID' f52bb73) e n.º 0000938-18.2020.5.10.08011 (fls. 97/109 - ID a3cf29).

No laudo produzido no processo n.º 0002278-36.2016.5.10.0801 (fls. 49/96), foi realizada vistoria no Centro de Distribuição do reclamado em Palmas (TO), e analisadas as atividades dos reclamantes naquele processo, todos carteiros, bem assim os equipamentos de proteção individual fornecidos pela ECT (camisa de manga comprida, calçado tipo bota, óculos, boné com aba, calça comprida e protetor solar - fls. 56/64).

Na análise qualitativa nas atividades e local de trabalho, o perito constatou que os reclamantes estavam expostos a radiações não ionizantes, contudo, os EPI's fornecidos se mostraram suficientes para eliminar o agente insalubre (fls. 66/70), inexistindo exposição a agentes físicos vibração, frio, umidade, ruído contínuo ou intermitente e poeiras minerais (fls. 71 e 80).

Com relação ao calor, o perito fez o cálculo para cada um dos reclamantes presentes à perícia (72/80), estabelecendo que para as condições ambientais e atividade física, foi considerado o regime de trabalho intermitente, não considerando-se o descanso, restando configurado o trabalho contínuo, e moderado (fls. 73). Observadas as condições de trabalho a que se submeteram os autores daquela ação que compareceram à perícia (todos os reclamantes, exceto Diango Rodrigues Carvalho que não compareceu àquele ato - fls. 56), foi realizada a avaliação de tempo de exposição ao calor aferida por meio do Índice de Bulbo Úmido - Termômetro de Globo (IBUTG), sendo apuradas as seguintes medidas:

- a) Douglas Rogers Lourenço Gomes: 27,53°C (fls. 73);
- b) Jhonatas Coutinho Feitosa: 26,70°C (fls. 74);
- c) Nilton de Oliveira Piauilino: 27,87°C (fls. 75);



d) Paulo Pereira da Silva: 27,81°C (fls. 76).

e) Wesley Putêncio Gomes: 28,13°C (fls. 77).

De acordo com o laudo pericial, em face das medidas acima, restou constatado que o limite de tolerância (LT) foi ultrapassado, porquanto o limite de tolerância ao calor para a condição de trabalho contínuo e moderado é até 26,7°C (fls. 78), tendo o perito consignado os seguintes termos:

"Este trabalho técnico propôs oferecer subsídios à interpretação técnico-legal e buscar a base técnica - administrativa - no aspecto de lei. No período laborado pela reclamante na função de CARTEIRO, conforme consta nos autos e constatado "in loco", laborou em ambientes onde a mesma foi exposta de forma vulnerável.

As análises dos programas PCSMO e PPRA, ficou prejudicado em virtude das inconformidades e inexistência de dados, inviabilizando assim estudo do sistema de gestão de segurança do trabalho e metodologia aplicado.

A reclamada proporcionou a reclamante CONDIÇÕES INSEGURA, no período laborado, uma vez que não apresentou documentos e adoção que comprovassem a inexistência ou atenuação dos riscos constatados.

Os Reclamantes laboram expondo de forma vulnerável, em virtude da inexistência de adoção de metodologia preventivistas, em condições insegura, realizando trabalho diário, exposto a intemperismo e inexistência de ferramentas que eliminam o risco.

Constatamos ainda a inexistência de LTCAT - Laudo Técnico ambiental, com as características do ambiente laborado; com dados quantitativos, ressaltamos ainda que deixou de aplicar ferramentas imprescindíveis que contemplam todas as fases da Gestão de Segurança Saúde do Trabalho.

A reclamada não adotou medidas, conforme preconiza a NR 01:

1.7 Cabe ao empregador:

a) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

b) Elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos;

c) Informar aos trabalhadores:

I. Os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho;



II. Os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa;

III. Os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;

IV. Os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.

d) Permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho;

e) Determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho.

Foi solicitado durante a realização deste laudo Técnico Pericial, documentos para complementar e auxiliar na elucidação, porém até o fechamento deste não nos foi enviado de forma integral os documentos solicitados." (Destaque em negrito da Relatora - fls. 83/84)

Com base nas medidas aferidas e na análise realizada, concluiu o perito:

"Do anteriormente exposto no presente laudo pericial, concluímos:

Após a análise dos resultados das avaliações em que foram estudados os riscos potenciais de acidente e fatores correlacionados e seguindo as orientações contidas na legislação vigente do Ministério do Trabalho e Emprego e ainda, acima de tudo, considerando que Laudo Pericial tem fundamentação legal nas Normas Regulamentadoras, com a metodologia expressa no seu corpo, concluímos sob o ponto de vista da NR-12 e Gestão de Segurança do Trabalho e com embasamento técnico-legal que:

*As atividades da função de **CARTEIRO** desenvolvidas pelos reclamantes:*

1 - Diango Rodrigues Carvalho, ausente, Admissão em 07/04/2014;

2 - Douglas Rogers Lourenço Gomes, Admissão em 13/04/2014;

3 - Jhonatas Coutinho Feitosa, Admissão em 17/04/2013;

4 - Nilton De Oliveira Piauilino, Admissão em 18/02/2014;

5 - Paulo Pereira Da Silva, Admissão em 13/03/2014 e

6 - Wesley Putêncio Gomes, Admissão em 13/010/2014,



*onde a reclamada proporcionou **CONDIÇÕES INSEGURA**, negligenciando soluções para eliminar ou atenuar os riscos, desenvolvidas pelos reclamantes citado acima, são consideradas **INSALUBRES em condições e/ou exposto aos efeitos de INSALUBRIDADE**, em todo o período analisado, conferindo o adicional de **INSALUBRIDADE**, em conformidade com da Portaria 3.214 de 08 de janeiro de 1978 e legislação pertinentes, , concomitantemente foi constatado **inconformidades e inexistência de ferramentas preventivistas, como:***

- PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, NR 07 e sua aplicação integral;

- PPRA - Programa de Proteção de Risco Ambiental, NR 09 e sua aplicação integral;

- Inexistência de LTCAT, conforme preconiza a nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com leitura de todos os agentes insalubre;

- Todas as inconformidades citadas acima contempla as atividades que os reclamantes desenvolveram no período laborado." (fls. 87).

O laudo complementar (fls. 90/95) - apresentado por outro perito - estabeleceu que as atividades dos reclamantes foram enquadradas como insalubre pela exposição ao calor em valores de IBUTG acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Anexo 03 da NR-15, quadros 1 e 2, condição que enquadra a atividade dos carteiros como insalubre em grau médio (20% - fls. 94).

No laudo pericial produzido no processo n.º 0000938-18.2020.5.10.0801 (fls. 97/106), o qual se trata de ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores de Correios do Tocantins, versando sobre "*os danos causados aos carteiros que ficam expostos ao sol durante seu labor*" (fls. 100), foi realizada vistoria no Centro de Distribuição do reclamado em Palmas (TO). Foram analisadas as atividades dos substituídos naquele processo, todos carteiros, bem assim os equipamentos de proteção individual fornecidos pela ECT (luva para motociclista, luva para ciclista, camisa carteiro manga longa, camisa carteiro manga curta, conjunto impermeável para motociclista, conjunto impermeável para ciclista, bota motociclista, tênis para carteiro, jaqueta motociclista, capacete com viseira manual, colete retro refletivo e bermuda para carteiro - fls. 105).

Afirmou o perito que foi constatado que os carteiros laboram pelo menos 4 horas por dia em exposição ao sol, não estando expostos, contudo, ao calor excessivo a céu aberto (fls. 100/101).



O laudo estabeleceu que no Estado do Tocantins o índice de raios ultravioleta (UV) é alto, com "*altíssimo risco de queimadura ao sol*", necessitando de proteção. Assentou o perito que as radiações não ionizantes é uma modalidade de radiação de baixa frequência e baixa energia, que se propaga através de ondas eletromagnéticas, constituída por um campo elétrico e um campo magnético, podendo ser provenientes de fontes naturais e não naturais, sendo o sol a principal fonte emissora de radiação não ionizante, pois ele emite, simultaneamente, luz visível e raios infravermelho e ultravioleta, e mesmo com a proteção atmosférica, as ondas eletromagnéticas contendo altíssimos valores energéticos conseguem alcançar o solo terrestre (fls. 102).

Ao analisar os EPI's fornecidos, o perito constatou que a camisa de manga longa não é adequada para proteção solar, uma vez que não possui fator de proteção solar (FPS) na etiqueta, informação apta a indicar sua eficiência, de forma que os carteiros que exercem suas atividades a pé ou de bicicleta ficam expostos a condições insalubres pela exposição a radiações não ionizantes e, na inspeção realizada, constatou a exposição a este agente insalubre no percentual de 20% (grau médio - fls. 102).

Após a análise, o laudo pericial conclui:

"Do exposto no presente laudo pericial, concluímos que:

As condições laborais do local periciado não estão dentro dos padrões normais preconizados pelas Normas NR 15 e 16 seus Anexos.

No entanto foi constado a ausência da comprovação da eficácia de proteção dos raios não ionizantes nas camisas de carteiros e também não consta nos autos a entrega de protetor solar que não é um EPI mas o segundo a lei 8213 - art. 19, inciso 1º, mesmo não sendo considerado um EPI, é dever da empresa adotar todas as medidas responsáveis pela segurança da saúde do trabalhador conforme 1º: § 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador." (fls. 105)

Ao prestar esclarecimentos adicionais, o perito assentou que a quantidade de filtro solar fornecida é suficiente para atender ao consumo dos empregados.

Em relação ao quesito sobre a proteção fornecida pelas camisas fornecidas (manga longa ou curta), com composição de poliéster em 67% e 33%, o perito informou que seria necessária a realização de uma espectrofotogrametria do tecido, mas no Tocantins não foi encontrado nenhum laboratório que o faça e que "*Requisitos e métodos de ensaio que remete para a AS/NZS 4399 onde se descreve o método deste ensaio. O FPU,*



(Fator de Proteção Ultravioleta) é obtido através de ensaios espectrofotométricos realizados conforme a metodologia australiana AS/NZS 4399, essa metodologia descreve o procedimento de determinação do FPU" (fls. 109).

Como se observa, ambos os laudos periciais adotados como prova nestes autos estabelecem a exposição dos carteiros a agentes insalubres.

O reclamante exerce a função de carteiro, ou seja, labora em ambientes abertos, sem cobertura, recebendo os EPI's fornecidos pelo empregador.

Dispõe o item 1.1.1 do Anexo 3, da NR-15 do MTE, que seu conteúdo "*não se aplica a atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial*", como é o caso do autor, contudo, o inciso II da OJ n.º 173, da SDI-1 do TST dispõe que "*Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria Nº 3214/78 do MTE*". Logo, a referida norma pode ser aplicada ao caso.

Tratando-se de trabalhador que exerce a função de carteiro, com exposição ao sol por 4 horas diárias, tem-se que há o enquadramento na atividade "*trabalho moderado de levantar e empurrar*" do Quadro 2 do Anexo III da NR - 15, que correspondia à Taxa Metabólica (W) de 300 (atualmente 349), o que, aplicando-se na tabela do Quadro 1 do mesmo Anexo, resulta no IBUTG máximo até 26,7°C.

Conforme apurado pelo perito no laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 0002278-36.2016.5.10.0801, os índices IBUTG medidos foram medidos entre 26,7°C e 28,13°C, portanto, acima do limite normativo.

Da mesma forma, no laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 0000938-18.2020.5.10.0801 restou assentado a exposição a agente insalubre radiação não ionizante.

Dessa forma, seja pela exposição ao calor excessivo do céu aberto, seja pela exposição a radiações não ionizantes, emerge o direito ao adicional de insalubridade em grau médio.

As alegações recursais de prestação de serviço em ambiente de trabalho seguro e saudável não subsistem, porque restou claro que o reclamante, na função de carteiro, trabalha exposto ao calor do sol e a radiações não ionizantes por no mínimo 4 horas



diárias (das 7h às 12h30min), sendo certo que, segundo o laudo pericial produzido nos autos do processo n.º 0000938-18.2020.5.10.0801, o índice de raios ultravioleta no Estado do Tocantins é muito alto, o que torna o local de trabalho, pelo menos durante a parte do dia em que ocorre o trabalho em ambiente a céu aberto, insalubre, e o fato de a atividade de carteiro não se comparar com as atividades de trabalhador rural não altera essa conclusão.

Não se exige do empregador que realize e promova "*medições de temperatura e umidade para que seus empregados possam laborar em ambiente externo*" (fls. 1.150), porque a exposição do empregado carteiro ao calor do céu aberto e às radiações ionizantes no Estado do Tocantins é inerente às suas funções, conforme constatado nos laudos periciais. Dessa forma, ainda que o empregador tenha adotado medidas protetivas, tais como o fornecimento de filtro solar, proteção labial, bonés e flexibilização da jornada de trabalho, dentre outras, essas medidas não se mostraram suficientes a elidir ou eliminar a insalubridade constatada nos laudos periciais utilizados nestes autos. Incólumes os arts. 7º, XXII da CF, 2º e 157 da CLT, bem assim o art. 19, § 1º da Lei 8.213/1991 e a NR 21 do MTE.

A insalubridade é analisada caso a caso, tanto assim que na ação coletiva ajuizada pelo sindicato da categoria (processo n.º 0000938-18.2020.5.10.0801) firmou-se o entendimento quanto à ilegitimidade ativa do ente sindical para postular o adicional de insalubridade a seus representados. Por esse motivo, as alegações do reclamado em torno da jornada de 4 horas diárias para todos os trabalhadores que fizessem labor externo ou que se ativam em locais cujas temperaturas são mais altas em alguns anos em razão de eventos climáticos não se mostram como elemento jurídico apto a afastar a insalubridade reconhecida no presente caso, restando incólume o princípio da isonomia.

No que concerne ao fornecimento de protetor solar, camisas e demais EPI's, bem assim quanto às campanhas realizadas pela CIPA e às disposições do Manual de Suprimentos (MANSUP), importa destacar que o laudo pericial produzido no processo n.º 0002278-26.2016.5.10.0801 restou registrado que o reclamado não comprovou a realização de programação de cursos e não apresentou a comprovação de certificação, metodologia de substituição e treinamentos relacionado a EPI's, em virtude de peculiaridades operacionais (fls. 62), bem assim que o limite de tolerância de exposição ao calor excessivo foi ultrapassado (fls. 78).

Outrossim, o laudo pericial produzido no processo n.º 0000938-18.2020.5.10.0801 é claro ao afirmar que os equipamentos de proteção individual não se mostraram suficientes a elidir a insalubridade, restando registrado que as etiquetas das



camisas não demonstram a identificação de fator de proteção solar (FPS) apta a comprovar sua eficiência (fls. 104). Por tais motivos, não há como acolher as pretensões do reclamado no sentido de afastar a insalubridade constatada em razão das medidas de proteção adotadas e EPI's fornecidos.

Quanto à impossibilidade de cumulação do adicional de insalubridade com o adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa (AADC), melhor sorte não assiste ao recorrente.

Com efeito, o Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta (AADC) é previsto no item 4.8 do PCCS 2008:

4.8 ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC

4.8.1 O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC é atribuído, exclusivamente, aos empregados que atuarem no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas.

4.8.1.1 Para os empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios na Atividade de Carteiro, oriundos do Cargo de Carteiro I, II e III ou Agente de Correios Atividade Carteiro, contratados a partir da vigência do PCCS/2008 e para os ocupantes do cargo de Carteiro I, II, III na situação de extinção, o referido adicional corresponderá a 30% do salário-base do empregado.

4.8.1.2 Para os demais empregados, cuja atividade seja predominantemente de distribuição e/ou coleta externa, em vias públicas, o referido adicional corresponderá ao valor de R\$ 438,59 (quatrocentos e catorze reais e setenta e três centavos), sendo o seu reajuste por ocasião do Acordo Coletivo de Trabalho, pelo mesmo índice - percentual linear - definido na data-base para o ajuste salarial.

4.8.1.3 Para os empregados ocupantes do cargo de Agente de Correios, na atividade Atendente Comercial e para os ocupantes do cargo de Atendente Comercial I, II e III na situação em extinção lotados em Agências de pequeno porte (categoria V e VI), cujo rol de atividades contempla a atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta em vias públicas, de forma não predominante, caberá o pagamento de 25% do valor definido para o referido adicional, conforme estabelece o subitem 4.8.1.2.

4.8.2 O Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC será suprimido, em caso de concessão legal de qualquer mecanismo, sob o mesmo título ou idêntico fundamento /natureza, qual seja, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens." (fls. 901)



Por sua vez, o Manual de Pessoal do reclamado MANPES, apresenta a seguinte definição para o Adicional de atividade de distribuição e/ou coleta (AADC):

"É um mecanismo previsto no PCCS/2008, pago, como adicional, exclusivamente aos empregados que atuam no exercício efetivo da atividade postal externa de Distribuição e/ou Coleta nos domicílios dos clientes, quando em vias públicas."

Nesse contexto, o AADC é pago apenas aos empregados que efetivamente atuarem na atividade postal externa de distribuição e/ou coleta em vias públicas. Assim, resta evidente que a parcela constitui salário-condição, estando seu pagamento vinculado ao preenchimento de critério objetivo estabelecido na norma interna da reclamada, na forma do art. 114 do CC.

A partir da leitura do previsto no PCCS e no MANPES, conclui-se que o AADC possui como objetivo principal remunerar a atividade postal externa. Para que o empregado faça jus ao adicional é indiferente a forma pela qual a atividade é exercida, ou seja, mesmo que realize suas atribuições por outro meio de transporte que não seja a motocicleta, o pagamento é devido.

O reclamante é carteiro e recebe o AADC, o que se evidencia pela prova documental de fls. 779/803. De acordo com os laudos periciais colacionados a estes autos, o reclamante está exposto a agente insalubre, razão pela qual tem direito ao adicional de insalubridade. Portanto, o reclamante faz jus aos referidos adicionais.

Registre-se que o TST, por meio de Recurso Repetitivo no Tema nº 15, decidiu pela validade da cumulação entre o adicional de periculosidade e o AADC, nos seguintes termos:

"Diante das naturezas jurídicas diversas do Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC previsto no PCCS/2008 da ECT e do Adicional de Periculosidade estatuído pelo § 4º do art. 193 da CLT, define-se que, para os empregados da ECT que se enquadram nas hipóteses de pagamento dos referidos adicionais, o AADC e o adicional de periculosidade, percebido por carteiro motorizado que faz uso de motocicleta, podem ser recebidos cumulativamente".

Emerge da decisão do TST a viabilidade de cumulação entre as verbas adicional de periculosidade e adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa (AADC), diante da distinta natureza jurídica de cada uma.



O mesmo raciocínio pode ser aplicado, por analogia, ao presente caso. Isso porque resta evidente que a natureza do AADC visa a indenizar o caráter perigoso da atividade postal externa de distribuição e/ou coleta nos domicílios dos clientes, quando em vias públicas, em consequência do seu desempenho mediante a condução de motocicleta ou não. Por essa razão, conclui-se que o AADC tem o propósito de compensar o risco da atividade postal em si, e não o risco inerente à saúde do trabalhador em razão do desempenho da atividade em exposição ao calor excessivo e à radiação não ionizante.

Dessa forma, não há identidade de natureza jurídica entre o adicional de insalubridade estabelecido no art. 189, da CLT e o AADC. A natureza distinta permite a cumulação do pagamento sem a configuração do *bis in idem*.

Não configurada a identidade entre as verbas não há falar em desrespeito às negociações coletivas, pelo que resta incólume o art. 7º, XXVI, da CF. O direito social ao trabalho foi observado pela manutenção da cumulatividade dos adicionais e o art.6º, da CF foi cumprido.

Nesse contexto, é devido o adicional de insalubridade ao reclamante, nos exatos termos estabelecidos na sentença.

Os pareceres técnicos, laudos periciais e decisões judiciais proferidos em processos distintos de Tribunais Regionais do Trabalho de outras regiões do país não guardam especificidade com as ocorrências dos autos e não autorizam a reforma da sentença.

O exercício da segurança pública é, de fato, monopólio do Estado, mas isso não impede a análise das condições que eventualmente coloquem em risco a saúde do trabalhador. No caso, não se impôs ao reclamado a responsabilização pela ausência da atuação do Estado na área de segurança pública, mas apenas e tão somente a obrigação de pagar o adicional de insalubridade em decorrência da constatação de que o reclamante se encontra exposto a agentes insalubres (calor e radiações não ionizantes), restando incólumes os arts. 7º, XXII e 144 da CF e 924 do CC.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

CONCLUSÃO



Ante o exposto, conheço do recurso ordinário do reclamado e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão e conforme o exposto na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Decisão nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Julgamento ocorrido à unanimidade de votos, estando presentes os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran (Presidente), Maria Regina Machado Guimarães, Brasilino Santos Ramos - consignando ressalvas de entendimento no presente caso -, Cilene Ferreira Amaro Santos e Augusto César Alves de Souza Barreto.

Representando o Ministério Público do Trabalho o Procurador Regional do Trabalho Erlan José Peixoto do Prado.

Secretária da Turma, a Sra. Evaldelice D. R. Beltrami.

Secretaria da 3ª Turma.

Brasília/DF, 06 de novembro de 2024. (data de julgamento).

Documento assinado eletronicamente
CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Desembargadora Relatora

